Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001875-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Substituição do Produto

Requerente: **Jairo Mendes** 

Requerido: Luiz Américo Ricieri Maldonado Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jairo Mendes move ação contra Mundo Motos Ltda – ME, Shineray do Brasil S/A, e Luiz Americo Ricieri Maldonado - ME, sustentando que adquiriu um Triciclo 200 Cargo fabricado pela Shineray, por meio de consórcio celebrado com a Mundo Motos. A entrega da motocicleta deu-se com significativo atraso e a documentação estava irrgular, tendo havido enorme dificuldade – foi inclusive acionado o Procon - para a regularização dos documentos e, assim, a viabilização do uso do referido bem pelo autor. Quando isso ocorreu, porém, após percorridos apenas trezentos quilômetros com o triciclo, este apresentou defeito no motor, que expelia fumaça. A Mundo Motos encaminhou o veículo para a oficina Luiz Américo, que constatou estarem faltando peças do motor. A Mundo Motos foi contatada para encaminhar peças novas para o conserto, o que demorou tanto que, contatada a Shineray, esta encaminhou as peças para São Carlos e, indevidamente, o autor teve que deslocar-se a São Paulo para buscá-las, tendo injustamente suportado despesas com a viagem. As peças foram entregues na oficina de Luiz Américo e este, por sua vez, também injustamente, condicionou a liberação do triciclo ao pagamento de R\$ 428,60. O autor não tinha a obrigação nem condições financeiras de suportar o encargo, de modo que o triciclo permaneceu na oficina, em local desprotegido, sujeito às intempéries da natureza. Após certo tempo, com a ajuda financeira de terceiros, o autor efetuou o

pagamento, e, ao retirar o triciclo, notou que o serviço havia sido mal executado, pois o motor emite barulho fora do normal. Se não bastasse, observou ainda novos defeitos, quais sejam, a ausência de protetor de cardan, falta de parafuso para prender molas do eixo traseiro, parte elétrica com os faróis alto e baixo invertidos, parafusos da roda invertidos, espelho retrovisor irregular. Tendo em vista a existência de vício de produto e de serviço, pede (a) a substituição do triciclo por um novo ou a restituição do valor pago de R\$ 11.600,00 (b) restituição do montante de R\$ 428,60 pago à oficina Luiz Americo (c) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a inversão do ônus probatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Liminar indeferida, fls. 129.

Luiz Américo contestou, fls. 141/149, alegando ausência de reponsabilidade por eventuais danos suportados pelo autor.

Shineray contestou, fls. 159/174, alegando ausência de responsabilidade por eventuais danos suportados pelo autor, mesmo porque os vícios foram sanados, e outros porventura surgidos certamente tem origem no desgaste natural.

Mundo Motos não contestou, fls. 191.

Réplica às fls. 195/214.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A prova pericial, a esta altura, embora cogitada quando da propositura da ação, resta prejudicada, porquanto o triciclo foi retirado pelo autor em 14.11.2015 e esta em uso por ele desde então, ou seja, há quase um ano. Perícia não teria condições de aferir se eventuais problemas tem origem em conserto insuficiente ou mal-feito por Luiz Americo, ou fatos supervenientes,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

decorrentes do uso posterior.

De qualquer maneira, tal questão não é relevante pois o conjunto probatório amealhado indica, de modo certo, <u>a existência de vício de produto e na prestação dos serviços de assistência pós-venda, suficientes para o acolhimento da pretensão inaugural, como veremos a seguir.</u>

O triciclo foi adquirido em 02.04.2015, por R\$ 11.600,00 (fls. 54).

O autor sofreu <u>inegáveis transtornos</u>, comprovados nos autos, por razões distintas.

A primeira diz respeito a irregularidades inconcebíveis na nota fiscal e pela ausência de cadastro do veículo na Receita Federal e no Detran, que <u>impediram-no de emplacar o triciclo</u> e, portanto, utilizá-lo (fls. 63/64). Segundo fls. 82, a moto só foi emplacada em 06.05.2015. Está provada a ausência de registro no sistema Renavam (fls. 65). A fim de solucionar o problema, teve que efetivar reclamação via Procon (fls. 72). Também valeu-se do site Reclame Aqui (fls. 73/75). Esse problema veio a ser resolvido, conforme inicial e notificação encaminhada em 17.04.2015 (fls. 81: "este problema já foi resolvido"), mas foi um transtorno inicial imputável solidariamente às rés Mundo Motos Ltda – ME, Shineray do Brasil S/A, que tem participação conjunta e coordenada relativamente à inserção do bem no mercado de consumo, o que deveria ter ocorrido já com tais cadastros efetivados, estando o triciclo em condições imediatas de emplacamento.

A segunda diz respeito aos <u>defeitos apresentados logo após a entrega do triciclo</u> e, como é incontroverso nos autos, após rodar por apenas <u>trezentos quilometros</u>. Tais problemas já haviam sido notados em 28.05.2015, confira-se e-mail de fls. 76 (encaminhado ao Inmetro, tinha o objetivo de solucionar dúvidas sobre parâmetros de segurança relativamente ao referido bem): motor com 350km queimando óleo e vazando pelo escapamento; ausência de protetor de cardam; ausência de parafuso para prender as molas do eixo traseiro; inversão dos faróis alto / baixo; inversão de alguns parafusos da roda.

Também foram reproduzidos em notificação extrajudicial, fls. 81/83.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Somente após e-mail e denúncia no Reclame Aqui, houve resposta, fls. 89, no sentido de que triciclo deveria ser encaminhado à assistência técnica em Ibaté. Isso ocorreu no final de julho. O orçamento do triciclo, pela oficina, já havia sido realizado em 23.07.15, fls. 89, infra.

Todavia, houve <u>inequívoco e intolerável atraso no encaminhamento de peças para a oficina</u> consertar. Isso consta, por exemplo, no e-mail de fls. 95, encaminhado em 13.08.2015 (ou no de fls. 100, encaminhado em 18.08.2015, desta feita à Shineray), data em que o consumidor ainda aguardava (a) o encaminhamento das peças à oficina (b) confirmação, por parte das fornecedoras, de que assumiam a responsabilidade pelo conserto. Quanto ao fato de que as peças ainda não haviam chegado, foi <u>confessado por Jamil, e-mail infra de fls. 95</u>. Leia-se ainda a <u>sequência de mensagens de fls. 96</u>.

Não bastasse a inércia e dificuldade das fornecedores em encontrar as peças necessárias para os reparos, verificamos às fls. 101 que de fato o autor teve que <u>buscá-las em Carapicuíba, por conta própria, para acelerar procedimento voltado ao conserto</u>, vindo a suportar um ônus que certamente não era seu.

Somente em outubro.2015, segundo consta às fls. 90, as peças necessárias foram disponibilizadas; e, ainda assim, sem qualquer compromisso, por parte das fornecedoras Shineray e Mundo Motos, no sentido de que assumiriam integralmente as despesas com o conserto, conforme réplica do consumidor, fls. 90, infra. A moto ficou pronta em outubro, certamente antes do dia 10 (e-mail de Luiz Americo, fls. 104).

Mas o conserto não foi suficiente a solução do problema concreto do autor. Isto porque não houve a assunção integral da responsabilidade, por parte das fornecedoras. Com efeito, não bastasse o atraso inadmissível para o fornecimento das peças, observamos no primeiro e-mail de fls. 103 que, no início de outubro.2013, a Shineray assumira a responsabilidade apenas parcial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelos pagamentos (mão de obra do motor, R\$ 250,00). O restante, deixou ao encargo de solução entre o autor, a Mundo Motos e Luiz Americo.

Enquanto isso, a moto estava parada. Aliás, a Shineray confirma, em e-mail encaminhado a Luiz Americo em 09.10.2015, que a moto estava parada desde abril.2015, fls. 104.

Mas não houve solução amigável. Em 27.10.2015 o autor encaminha e-mail solicitando solução porque isso não havia, ainda, sido resolvido, fls. 107. No dia 01.11.2015, apresenta reclamação via Reclame Aqui, informando que aguardava, ainda, a liberação, fls. 118.

Somente em 14.11.2015 o veículo foi entregue ao autor! (fls. 121/122) Observe-se que, por problemas absolutamente não relacionados ao autor, o triciclo permaneceu na oficina, para conserto, por um tempo de nada mais nada menos que <u>sete meses</u>.

Sobre o ponto, cabe frisar ainda ser indevida a (incontroversa) conduta de Luiz Americo de condicionar a entrega do bem ao pagamento pelos serviços. Tal procedimento não possui base jurídica. O réu não tem direito de retenção. Deveria ter devolvido o veículo do autor e, se o caso, buscado pelas vias próprias cobrar o seu crédito. "(...) A retenção do veículo pela oficina, a pretexto de não pagamento do preço do serviço, não tem base legal (...)" (TJSP, Ap. 4002635-54.2013.8.26.0510, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 01/07/2014).

Indo adiante, emerge dos autos que foi o autor quem, no final das contas, suportou integralmente a despesa pertinente. Aliás, sequer a Shineray pagou os R\$ 250,00 que havia anteriormente assumido.

Pois bem. Retirado o veículo no dia 14.11.2015, no <u>dia seguinte</u>, conforme fls. <u>123</u>, o autor já manifestou sua insatisfação a Luiz Americo, pois, embora resolvido (pelo que notou naquele momento) o problema do motor, <u>diversos outros problemas faziam-se presentes</u> (relatados no e-mail de fls. 123, ao qual me reporto, muitos dos quais, aliás, já haviam sido reportados anteriormente).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O e-mail foi encaminhado a Luiz Americo no dia 15.11., entretanto não houve resposta, razão pela qual, em 19.11 e 23.11, o autor encaminha novos e-mail, fls. 123/124, solicitando resposta. Sempre sem sucesso.

Nesse cenário probatório, está comprovada a <u>falha na prestação dos serviços</u>, por parte dos três réus, o que não significa, porém, sejam iguais as responsabilidades.

Cabe frisar que a <u>demora para o conserto, extrapolando e muito o prazo de 30 dias</u> <u>previsto no art. 18, § 1º do CDC</u>, já era motivo suficiente para o acolhimento da pretensão autoral.

No caso em tela, nada indica, ainda, esteja o autor de má-fé ao encaminhar e-mail a Luiz Americo, já <u>no dia seguinte ao recebimento do veículo da oficina, relatando vícios que persistiam</u>. Claro está que não houve solução satisfatória. <u>Saliente-se, aqui, que o veículo somente não foi novamente deixado na oficina por inércia desta, vez que o representante legal não respondia os e-mails do autor, fls. 123/124.</u>

Nenhum elemento probatório indica, ademais, que os vícios manifestados logo após a aquisição tenham origem no mau uso do bem, pelo autor, mesmo porque o triciclo havia rodado apenas 350 quilômetros.

São situações inclusive abrangidas pela garantia da fabricante, fls. 61.

Por oportuno, cabe observar o despropósito da tese da Shineray no sentido de que o veículo teria ficado muito tempo sob a posse do autor, ante a farta prova documental de que esteve na oficina entre abril e novembro.

O direito à substituição ou ressarcimento tem amparo no art. 18, § 1º do CDC.

A solidariedade está prevista, tanto para o vício do produto, nos arts. 18/19 do CDC, assim como no art. 25, § 1°.

Todavia, admite-se o afastamento da responsabilidade de algum fornecedor se comprovada a ausência de <u>qualquer</u> nexo causal entre sua atividade e o dano. Fato relevante, como notamos abaixo.

Quanto ao montante desembolsado pelo autor com o conserto, derá ser ressarcido pela <u>Mundo Motos Ltda</u> (comerciante) e <u>Shineray</u> (fabricante), em regime de solidariedade. Não se condena Luiz Américo neste item porquanto trata-se de justa remuneração por seus serviços.

Quanto ao pleito de substituição do triciclo por outro de mesma espécie ou restituição do valor pago, também deve ser acolhido em relação a <u>Mundo Motos Ltda</u> (comerciante) e <u>Shineray</u> (fabricante), mas não no que toca a Luiz Americo. As duas primeiras são responsáveis pela inserção do triciclo no mercado de consumo. O mesmo não diz no que toca à oficina, que simplesmente efetuou o conserto do bem. <u>Não há o menor nexo de causalidade que viabilize a responsabilização da oficina, aqui</u>.

Por fim, no que alude aos danos morais, pressupõe este a lesão a bem jurídico nãopatrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade
(GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil.
Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de
Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84;
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva.
São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra
objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao
homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso
caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a <u>dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão</u>. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Trata-se do caso dos autos. O autor sofreu <u>triplamente</u> pela conduta dos três réus. A Shineray e a Mundo Motos falharam, primeiramente, ao entregarem um triciclo irregular <u>sem condições de ser emplacado</u>. Na sequência, <u>o veículo apresentou defeitos</u> e essas rés falharam enormemente no que diz respeito à <u>entrega das peças em tempo hábil para um conserto tempestivo</u>, seja pela demora propriamente dita, seja por fazer com que o autor tenha <u>tido que ir buscar as peças em Carapicuíba</u>. Por fim, após a finalização do conserto, falharam Shineray e a Mundo Motos ao <u>não efetuarem o pagamento da oficina</u>, ao recusarem responsabilidade integral <u>sem qualquer justificativa</u>, e a oficina ao <u>reter o veículo indevidamente</u>.

Tal conjunto mostra-nos que o autor foi exposto a tratamento absolutamente desrespeitoso e humilhante, que certamente acarreta danos morais indenizáveis constatáveis in re ipsa, à luz da reação de qualquer homem médio teria, nas circunstâncias.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem

parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norteamericano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso concreto, o conjunto de aflições impostas pelos réus ao autor autoriza que a condenação por danos morais seja arbitrada no mesmo valor do bem, ou seja R\$

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

11.600,00.

citação.

Assim, julgo parcialmente procedente a ação e (a) condeno Mundo Motos e Shineray, solidariamente, a substituírem ao autor o triciclo por outro novo, de modelo correspondente, na data em que entregue, ao que foi à época adquirido pelo autor, <u>ou</u>, a critério do autor, a pagar-lhe R\$ 11.600,00, com atualização monetária desde 02.04.2015 e juros moratórios desde a citação (b) condeno Mundo Motos e Shineray, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 428,60, com atualização monetária desde 14.11.2015 (fls. 121/122) e juros moratórios desde a citação (c) condeno Mundo Motos, Shineray e Luiz Americo, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 11.600,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a

Atualização pela tabela do TJSP; juros de 1% ao mês.

Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, são os três réus condenados nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA